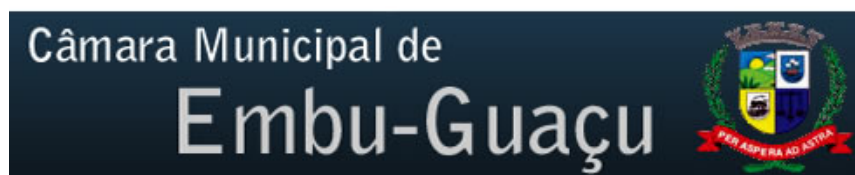


...: Imprimir ...



### LEI COMPLEMENTAR Nº 0130, DE 14/09/2015

(Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Empregos e Remuneração dos Profissionais da Educação e a Remuneração do Quadro do Magistério).

Projeto de Lei Complementar nº 007/2015

Autor: Executivo

Emenda Modificativa nº 005/2015 ao § 1º do art. 3º

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 006/2015 - ADITIVA ao art. 3º

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 007/2015 - MODIFICATIVA ao inciso IV do art. 7º

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 008/2015 - MODIFICATIVA ao inciso V do art. 7º

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 009/2015 - MODIFICATIVA ao inciso V do art. 7º

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 010/2015 - MODIFICATIVA ao art. 52.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 011/2015 - SUPRESSIVA ao inciso VI art. 76.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 012/2015 - SUPRESSIVA ao inciso VII, constante do § 2º do art. 76.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 013/2015 - ADITIVA ao art. 76.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 014/2015 - MODIFICATIVA ao inciso XII do art. 82.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 015/2015 - ADITIVA ao art. 82.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 016/2015 - MODIFICATIVA ao inciso IV do art. 84.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 017/2015 - MODIFICATIVA ao inciso V do art. 84.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 018/2015 - MODIFICATIVA ao art. 129.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 019/2015 - MODIFICATIVA ao art. 18.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 020/2015 - MODIFICATIVA ao quadro constante do parágrafo único do art. 37.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 021/2015 - MODIFICATIVA ao inciso XII do art. 124.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 022/2015 - MODIFICATIVA ao inciso I do art. 130.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 023/2015 - MODIFICATIVA ao *caput* do art. 127 e § 1º.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 024/2015 - SUBSTITUTIVA a EMENTA do Projeto de Lei Complementar nº 007/2015.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 025/2015 - SUPRESSIVA ao art. 23.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 026/2015 - MODIFICATIVA ao art.94.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 027/2015 - MODIFICATIVA ao art.95.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 028/2015 - MODIFICATIVA ao art. 1º.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

EMENDA Nº 029/2015 – SUBSTITUTIVA ao anexo II – horas de trabalho pedagógico coletivo.

Autores: Vereadores Antonio Filho Botelho, André Santos Silva, Alessandro Silva Cruz, Carlos Eduardo Mendes, Clarides Leonardo dos Santos, Luciano de Almeida, Hércules Ronaldo Inácio da Silva e Maria do Céu Reis de Gouveia.

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Ficam instituídos o Estatuto e o Plano de Carreira e Emprego dos Servidores da Educação, bem como a remuneração do quadro do magistério.

I - efetivação da qualidade e eficiência da educação básica do município incentivando, coordenando e orientando o processo educacional na rede municipal de Embu-Guaçu, de modo a proporcionar ao educando amplo desenvolvimento e preparando-o para o exercício da cidadania lastreado nos preceitos das [Leis 9394/96](#), [11738/08](#) e [11494/07](#).

II - gestão democrática da carreira do Magistério, garantindo a atualização, a valorização e o desenvolvimento profissional, em conformidade com as orientações do Ministério da Educação, seus órgãos de assessoramento e Secretaria Estadual de Educação.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições que realiza atividades educacionais sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação:

- Educação Infantil: para crianças de 6 (seis) meses a 5 anos, compreendendo as Escolas Municipais de Educação Infantil;

- Ensino Fundamental: com duração de 09 (nove) anos;

- Educação Especial: dirigida às crianças com necessidades educacionais especiais;

- Educação para Jovens e Adultos: voltada aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria - Suplência I e II.

II - Profissionais da Educação: considerados os integrantes do Quadro de Magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção ou administração, coordenação, planejamento, inspeção e supervisão da educação básica e os integrantes do Quadro Técnico-Administrativo.

**Art. 3º** São direitos dos integrantes da carreira dos Profissionais da Educação:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

VI - Piso salarial profissional;

VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, inclusive contra os efeitos inflacionários e com a correção monetária dos pagamentos em atraso;

VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;

IX - Exercício do Direito de greve.

X - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao trabalho e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

XI - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

XII - a progressão através de mudança de nível e de promoções periódicas;

XIII - Garantia de três abonadas durante o ano letivo, sem prejuízo financeiro, não podendo acumular crédito para o ano letivo subsequente e, não podendo gozar de duas abonadas durante o mês, sendo computadas para todos os fins e efeitos legais, bem como para classificação para o processo de atribuição de aulas e, consideradas na contagem do limite de trinta faltas a que o servidor tem direito para aquisição da licença-prêmio.

§ 1º O piso salarial a que se refere o [inciso VI](#) deste artigo será fixado pelo Município no mês de março de cada ano, seguindo o piso nacional.

§ 2º Caso não haja negociação coletiva ou não haja adoção de lei municipal, sem prejuízo da pauta reivindicatória da categoria, o município deverá repor no mínimo o percentual inflacionário dos últimos 12 (doze) meses observando o maior índice oficial.

**Art. 4º** Aos profissionais do Quadro do Magistério aplicam-se a disposições da legislação geral e a dos servidores públicos do Município, naquilo em que não conflitar com esta Lei, em face das peculiaridades do Magistério.

### CAPÍTULO II - Do Quadro do Magistério

**Art. 5º** O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Embu-Guaçu é constituído de classes integradas pelos empregos e funções a seguir relacionados, constando do [Anexo I](#), desta Lei, a forma de provimento e do [Anexo IV](#), desta Lei, as suas atribuições e habilitações:

I - Classe de Docentes:

a) Professor de Educação Infantil;

b) Professor Interdisciplinar;

c) Professor Especialista;

d) Professor de Educação Especial;

e) Professor de Desenvolvimento Infantil.

- II - Classe de Pedagogo:
- a) Supervisor de Ensino;
  - b) Coordenador Pedagógico;
  - c) Diretor de Escola.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - Classe: conjunto de função de igual denominação;
- II - Carreira dos Profissionais da Educação: conjunto de funções caracterizadas pelo exercício das atividades desenvolvidas no âmbito educacional.

**Art. 7º** Os integrantes da classe de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I - Professor de Educação Infantil - com função de docência na Pré-Escola para atendimento de crianças de 4 a 5 anos;
- II - Professor Interdisciplinar - com função de docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental regular e da Educação de Jovens e Adultos;
- III - Professor Especialista - com função de docência nas séries finais do Ensino Fundamental regular e na Educação de Jovens e Adultos;
- IV - Professor de Educação Especial - com função de docência atuando na Educação Especial.
- V - Professor de Desenvolvimento Infantil - com função de docência atuando nas Escolas Municipais para atendimento de crianças entre 6 (seis) meses a 3(três) anos e 11(onze) meses.

**Art. 8º** Ficam em vacância, a partir da promulgação desta Lei, o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI) e extinto o cargo de Dirigente de CEMEI, sendo enquadrados respectivamente como de Professor de Desenvolvimento Infantil e de Diretor de Escola, devendo os próximos concursos, respeitar os requisitos constantes, no [Anexo I](#), desta Lei.

§ 1º Os atuais Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI) e Dirigentes de Escolas Municipais, poderão preencher as funções de Professor de Desenvolvimento Infantil e de Diretor de Escola, mediante concurso de acesso, respeitados os requisitos exigidos no [Anexo I](#), desta Lei.

§ 2º Será computado, como função de magistério, a experiência profissional desenvolvida pelos Dirigentes de Escolas Municipais, atendendo o requisito de experiência constante no [Anexo I](#) desta Lei para ocupar o emprego de Diretor de Escola.

Parágrafo único. O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

- I - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:
  - a) supervisor, diretor de escola e coordenador pedagógico entre titulares de cargos docentes, independente da área de atuação;
  - b) O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira no ensino municipal de Embu Guaçu.

**Art. 9º** O Quadro Técnico-Administrativo compreende os profissionais da Educação que fazem parte do Núcleo Técnico-Pedagógico, do Núcleo Administrativo e do Núcleo Operacional.

**Art. 10.** Integram o Núcleo Técnico-Pedagógico, o cargo de Psicopedagogo.

**Art. 11.** Integram o Núcleo Administrativo:

- I - Secretário de Escola;
- II - Escriturário de Escola;
- III - Dirigente de CEMEI.

**Art. 12.** Integram o Núcleo Operacional:

- I - Inspetor de Aluno;
- II - Auxiliar de Serviço Escolar (ASE);
- III - Motorista de Transporte Escolar;
- IV - Faxineiros, Serventes e Cozinheiras em atuação em Unidades Escolares;
- V - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI);

**Parágrafo único.** As funções relacionadas aos itens V e deste artigo integram transitariamente o núcleo operacional até sua promoção ou aposentadoria.

**Art. 13.** Os requisitos para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação ficam estabelecidos em conformidade com e [Anexo I](#), desta Lei.

**Art. 14.** O provimento dos cargos de professor far-se-á através de concursos públicos de títulos e provas nos termos limitatórios da presente Lei.

**Art. 15.** Os concursos públicos ou concurso de acesso serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação e/ou através de empresa ou instituição especializada contratada, para tal fim e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos regulamentos.

## TÍTULO II - DO PROVIMENTO

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

**Art. 16.** São formas de provimento em emprego público:

- I - Concurso Público;
- II - Promoção dentro da carreira, que se faz referente a passagem do servidor da referência em que se encontra para a referência imediatamente superior da respectiva classe, mantido o grau de enquadramento após o cumprimento cumulativo das condições estabelecidas; (Concurso de Acesso)

**Art. 17.** Os empregos de provimento efetivo da carreira de Magistério são acessíveis a brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, assim como aos estrangeiros, nos termos da legislação federal.

## SEÇÃO I - Do Estágio Probatório

**Art. 18.** O estágio probatório é o período de tempo de 03 (três) anos, durante o qual o profissional do ensino será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

**Art. 19.** Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, desde caracterizada qualquer hipótese prevista no [art. 482 da Consolidação das Leis de Trabalho](#):

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e respeitado o direito amplo de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

§ 3º O servidor do quadro do Magistério não aprovado no estágio probatório, após as formalidades legais de apuração de sua capacidade em procedimento próprio, será exonerado após processo administrativo, resguardados os direitos de ampla defesa.

**Art. 20.** Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

## CAPÍTULO II - Da nomeação

### SEÇÃO I - Do Concurso Público

**Art. 21.** A investidura em emprego permanente dos profissionais do quadro do Magistério depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados o prazo de validade e a ordem de classificação.

**Art. 22.** O julgamento das provas e, havendo, dos títulos, será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos em cada edital de concurso.

**Art. 23.** Os editais de concursos públicos observarão, em todas as suas fases, as normas pertinentes estabelecidas na Constituição Federal, nesta Lei e nas demais legislações aplicáveis aos concursos da área da educação.

**Art. 24.** Os requisitos para inscrição de qualquer candidato no concurso, de que trata esta Seção, será estabelecido no edital, devendo o mesmo ter ampla divulgação nos meios de comunicação.

**Art. 25.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, poderão ser realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursados excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 2º Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço em qualquer das modalidades do Quadro do Magistério Municipal de Embu-Guaçu.

§ 3º O prazo de validade e demais condições para inscrição, realização e aprovação do concurso serão fixados em edital, publicado em órgão oficial de imprensa ou jornal de grande circulação do Município.

### SEÇÃO II - Da Posse e do Exercício

**Art. 26.** Posse é o ato que investe o cidadão no emprego público para o qual foi nomeado.

§ 1º O servidor do Quadro de Magistério prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e as atribuições do emprego a ser ocupado.

§ 2º A posse do servidor integrante do Quadro do Magistério deverá ser no prazo previsto no Edital de Convocação, ressalvada a hipótese de impedimento legal, circunstância em que a posse será procedida em até 15 dias após o decurso do prazo do mesmo.

§ 3º No ato da posse o servidor do Quadro de Magistério apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei, e declarará o exercício ou não de outro emprego, cargo, ou função pública, bem como se percebe proventos de aposentadoria.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos fixados no § 2º deste artigo e nos parágrafos do [artigo 28](#).

**Art. 27.** A posse em emprego público dependerá da realização de exame médico admissional por competente setor ou órgão indicado pela Prefeitura, bem como da apresentação de toda a documentação pessoal necessária, inclusive as de comprovação da habilitação específica para o emprego público, expedida por órgão competente.

**Art. 28.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego.

§ 1º O servidor do Quadro de Magistério deverá entrar em exercício imediatamente após a posse, devendo este prazo ser fixado no Edital de Convocação.

§ 2º Será exonerado o servidor do Quadro de Magistério empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º.

§ 3º Caberá à autoridade competente da unidade escolar para onde for designado dar-lhe exercício.

**Art. 29.** É vedado ao servidor do Quadro de Magistério o exercício em quadro diverso ao da sua lotação de origem, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

### SEÇÃO III - Dos Níveis

**Art. 30.** Aos profissionais da Educação serão asseguradas promoções verticais de forma automática de um nível ao outro na mesma classe e terão como referência a habilitação do titular de cargo da carreira.

**Art. 31.** Os níveis referentes à habilitação dos profissionais da Educação são:

I - para os ocupantes de emprego de Professor de Desenvolvimento Infantil, Professor de Educação Infantil, Professor Interdisciplinar:

- Nível 1 - formação em Pedagogia em habilitação específica para o magistério Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental;

- Nível 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena específica para a atuação na Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental;

- Nível 3 - formação em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado e, igualmente em cursos de especialização e aperfeiçoamento na área de Educação, com duração mínima de 360 horas.

**Parágrafo único.** A formação de que trata o nível 3, poderá ser realizada em programas de mestrado e doutorado e, igualmente, em cursos de especialização e aperfeiçoamento, desde que aprovados pela Deliberação CEE nº 09/1998 e alterações.

**II - para os ocupantes do emprego de Professor Especialista:**

- Nível 1 - formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à área do conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

- Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado, na área de Educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

**III - para os ocupantes de emprego de Professor de Educação Especial:**

- Nível 1 - formação em nível superior em Pedagogia com licenciatura plena e habilitação específica;

- Nível 2 - formação em nível superior em Pedagogia com licenciatura plena e habilitação específica e curso de especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

- Nível 3 - formação em nível de pós-graduação em programas de mestrado e doutorado.

**IV - para os ocupantes do cargo de Supervisor de Escola:**

- Nível 1 - formação em nível superior com curso de graduação em Pedagogia com ênfase em administração e supervisão escolar ou pós-graduação em gestão escolar e, no mínimo, 03 anos de docência e 04 anos no exercício do cargo de diretor de escola na Rede Municipal de Embu-Guaçu.

**V - para os ocupantes do cargo Diretor de Escola**

- Nível 1 - Formação em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com ênfase em administração escolar ou pós-graduação em gestão escolar e, no mínimo, 3 (três) anos de docência na rede municipal de Embu-Guaçu e/ou Diretor de Escola em qualquer outra rede de ensino devidamente comprovado.

**VI - para os ocupantes do cargo Coordenador Pedagógico:**

**VII - para ocupantes de cargo de supervisor de escola, diretor de escola e coordenador pedagógico:**

- Nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado e em cursos de especialização e aperfeiçoamento, além dos requisitos constantes nos incisos IV, V e VI.

**VIII - Os cargos de supervisor de escola, diretor de escola e coordenador pedagógico são específicos da carreira do magistério municipal e serão providos somente através de concurso de acesso e títulos por professores titulares de cargo.**

**IX - para os ocupantes dos cargos que compõem o Núcleo Administrativo, de Secretário de Escola, Escriturário de Escola e do Núcleo Operacional, de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Serviço Escolar e Motorista do Transporte Escolar, Faxineiros, Serventes e Cozinheiras:**

Nível 1 - formação em Ensino Fundamental;

Nível 2 - formação em Ensino Médio;

Nível 3 - formação em Nível Superior.

**Art. 32.** O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada emprego, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

**Art. 33.** A mudança de nível é automática e se dará mediante a apresentação de documentação comprobatória.

**Art. 34.** Ficará instituída, a partir da promulgação desta Lei, a Gratificação para os integrantes do Quadro do magistério, dos Núcleos Administrativo e Operacional.

**§ 1º** A concessão de Gratificação de Ensino Médio será correspondente à 10% (dez por cento) sobre o salário base e se dará mediante a apresentação do certificado de conclusão do Curso do Ensino Médio, não fazendo jus os empregos que exigem a formação em Curso Superior.

**§ 2º** A concessão de Gratificação de Curso Superior será correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o salário-base e se dará mediante a apresentação do diploma ou certificado de Curso Superior de Graduação.

**§ 3º** A concessão de Gratificação de Pós-Graduação em Latu Sensu será correspondente, no máximo, a 20% (vinte por cento), incidindo em dois cursos e/ou programas de Pós-Graduação, calculado sobre o salário-base e se dará mediante a apresentação do certificado dos respectivos cursos em área afim da Educação.

**§ 4º** A concessão de Gratificação de Pós-Graduação em Strictu Sensu será correspondente, no máximo, a 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário-base e se dará mediante a apresentação do certificado concedido da seguinte forma:

**a)** 10% para mestrado;

**b)** 10% para doutorado.

**§ 5º** As concessões das Gratificações são cumulativas.

### CAPÍTULO III - Da Promoção

**Art. 35.** Aos integrantes do Quadro de Magistério serão assegurados o direito à promoção na forma prevista neste capítulo.

**Art. 36.** A promoção de um Grau para outro dar-se-á conforme pontos obtidos cumulativamente quando o docente ou o especialista houver atingido o número de pontos exigidos pela letra correspondente, conforme a Tabela seguinte:

#### XVI - XVI

##### Grau O

I - II	III	IV	V	VI	VII	
Grau A	Grau B	Grau C	Grau D	Grau E	Grau F	Grau G
inicial	100 pontos	160 pontos	220 pontos	280 pontos	340 pontos	400 pontos
IX - X	XI	XII	XIII	XIV	XV	
Grau H	Grau I	Grau J	Grau K	Grau L	Grau M	Grau N
460 pontos	520 pontos	580 pontos	640 pontos	700 pontos	760 pontos	820 pontos
880 pontos	Grau P					



940 pontos

**Art. 37.** Os integrantes do Quadro de Magistério serão inicialmente enquadrados no Grau A e serão promovidos desde que tenham cumprido o interstício mínimo, computado sempre o tempo de efetivo exercício de integrante do Quadro de Magistério e obtido a somatória necessária para a Promoção.

**Parágrafo único.** Os interstícios mínimos a que se refere este artigo serão observados na seguinte conformidade:  
Período Probatório

03 (três) anos	A para Faixa B	B para Faixa C	C para Faixa D
	02 anos	02 anos	02 anos
D - para Faixa E	E para Faixa F	F para Faixa G	G para Faixa H
02 anos	02 anos	02 anos	02 anos
H para Faixa I	I para Faixa J	J para Faixa K	K para Faixa L
02 anos	02 anos	02 anos	02 anos
L - para Faixa M	M para Faixa N	N para Faixa O	O para Faixa P
01 ano	02 anos	02 anos	1 ano

**Art. 38.** A passagem de uma faixa para outra subsequente corresponderá a um aumento de 2,5% (dois e meio) por cento sobre o valor dos vencimentos anteriores (salário-base), o qual será incorporado para todos os fins.

**Art. 39.** Constituirão incentivos para a Promoção:

I - desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade de desempenho definidos pelo item "b", do artigo 41;

II - qualificação em instituições credenciadas excluídas as de formação acadêmica;

III - tempo de serviço na função;

IV - Autoria, coautoria e comprovada participação na edição de projetos educacionais.

**Art. 40.** A avaliação de conhecimentos, de caráter optativo pelo profissional de educação deverá no caso do docente, abranger a área curricular de atuação e os conhecimentos pedagógicos.

**Art. 41.** A Promoção de um Grau para outro, dar-se-á conforme pontuação obtida cumulativamente, ficando estabelecido para tanto, os seguintes critérios e pontos:

**a)** para cada ano de serviço (enquanto professor e/ou especialista de Ensino na Rede Municipal de Embu-Guaçu), a contagem será realizada em dias corridos a partir do ingresso, não computando-se o ano de afastamento sem vencimentos e licença para tratamento de saúde, desde que não relacionada com o trabalho, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses:

- 01 (um) ponto

**b)** para cada ano de desempenho no trabalho serão considerados como critérios:

- assiduidade e pontualidade no ano em exercício em que tenha comparecido às atividades previstas no Calendário Escolar tendo, no máximo, 06 (seis) faltas/dias de trabalho ao ano:

- 10 (dez) pontos

**c)** participação em palestras, projetos pedagógicos desenvolvidos na escola, Conselhos de Escola, Associação de Pais e Mestres, Conselhos Municipais de Educação, projetos de recuperação de alunos com menor rendimento.

- 02 (dois) pontos para cada participação e, no máximo até 14 (quatorze) pontos por ano.

**d)** para cada certificado de participação em curso de atualização, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, relacionado com a respectiva especialidade, reconhecido e autorizado previamente pelo Conselho Municipal de Educação, nos últimos 02 (dois) anos:

- 05 (cinco) pontos para cada certificado e, no máximo, até 15 (quinze) pontos por ano.

**e)** para cada certificado de curso relacionado à área de atuação de especialização ou aperfeiçoamento e pós-graduação em *latu sensu* expedido por Instituições de Ensino Superior Oficial ou reconhecidos, com um mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, desde que não tenha sido utilizado para fins de gratificação:

- 30 (trinta) pontos.

**f)** para cada diploma de licenciatura relacionado com a área de Educação e não pré-requisito para a função em exercício:

- 50 (cinquenta) pontos.

**g)** para cada diploma de nível universitário não correlato à área de Educação:

- 20 (vinte) pontos.

**h)** para cada certificado de obtenção de título de mestrado:

- 10 (dez) pontos.

**i)** para cada certificado de obtenção de título de doutorado:

- 10 (dez) pontos.

**j)** para cada certificado de aprovação em concurso relacionado à Educação, nos últimos 02 (dois) anos:

- 01 (um) ponto e no máximo 02 (dois) pontos por ano.

**k)** para dedicação exclusiva na Rede Municipal de Embu-Guaçu:

- 02 (dois) pontos.

**Parágrafo único.** Será assegurado ao integrante do Quadro do Magistério o direito a apresentação de recurso quando do indeferimento de documentação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após ter tido ciência, o qual será apreciado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 42.** O enquadramento dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, na Tabela de Referências/Graus Salariais, dar-se-á mediante a apuração nos termos desta Lei, sendo assegurada a promoção para Graus Superiores desde que o docente ou os demais integrantes da carreira contem com o tempo de serviço estabelecido nos interstícios definidos no [artigo 36](#).

**Parágrafo único.** Não serão considerados para efeito de contagem de pontos a que se refere o artigo anterior, os cursos estabelecidos como requisitos mínimos para o exercício da função.

**Art. 43.** Não farão jus à Promoção, quem:

- I - não tiver, no mínimo, o tempo de efetivo exercício de docente ou de especialista de Ensino, definido nos interstícios, na data-base de 30/06 de cada ano;
- II - obtiver, na somatória final, total de pontos inferiores ao estabelecido;
- III - estiver afastado sem vencimento por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses no ano da evolução;
- IV - estiver afastado em licença para tratamento de saúde, desde que não decorrente do trabalho, por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses no ano da evolução;
- V - tiver sofrido pena de suspensão no ano-base devidamente apurada em regular processo administrativo, com a efetiva garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa;
- VI - estiver afastado em virtude de mandato legislativo ou em chefia de Poder Executivo.

**Art. 44.** O ato de Promoção do integrante do Quadro de Magistério eivado de que foi progredido indevidamente, ficando o mesmo sujeito a Processo Administrativo, desde que apurada a sua culpa por dolo.

**Art. 45.** Será publicada a relação dos beneficiários para a concessão da Promoção, podendo os interessados apresentar recurso ao órgão competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 46.** Compete ao Conselho Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a fixação de normas e diretrizes para o processo de progressão funcional, a ser definida no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

### SEÇÃO I - Da Qualificação Profissional

**Art. 47.** A Qualificação Profissional, objetivando o aprimoramento do Ensino e a progressão na Carreira, será assegurada ao integrante do Quadro de Magistério, através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em programas de formação em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

**Art. 48.** A Licença para Qualificação Profissional consiste no afastamento do integrante do Quadro de Magistério de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

**Art. 49.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o integrante do Quadro de Magistério poderá, no interesse do Ensino, afastar-se do exercício de seu emprego, com respectiva remuneração, por até 03 (três) meses consecutivos ou não, para participar de curso de Qualificação Profissional.

§ 1º O afastamento deverá ser requerido e autorizado pelo Conselho Municipal de Educação, respeitado o limite para afastamento previsto no [artigo 130](#).

§ 2º Após decorrido o prazo do afastamento, o integrante do Quadro de Magistério deverá apresentar documentação comprobatória de sua frequência ao curso e de seu aproveitamento, devendo também, permanecer na Rede Municipal pelo menos mais 02 (dois) anos, sendo que não atendimento às exigências acarretará prejuízo para todos os fins de direito, inclusive a restituição do vencimento percebido no período de afastamento.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a fixação de normas e diretrizes para a concessão dos afastamentos.

§ 4º Poderá ser efetuada a contratação de Professores de Desenvolvimento Infantil e Professores habilitados para a docência, por prazo determinado, nos termos da legislação vigente, em caso de necessidade comprovada e, verificada esgotadas as possibilidades de atribuições de aulas ou classes para os professores da rede a título de ampliação de jornada ou carga suplementar, com prazo não superior ao calendário escolar anual, nos seguintes casos:

- I - Comprovada inexistência de professor substituto;
- II - Existência de aulas remanescentes que não constituam bloco suficiente para compor cargo de emprego permanente;
- III - Em casos de licenças médicas prolongadas ou de licenças prêmio do docente titular da classe;
- IV - Em substituição a professores afastados para exercício em função gratificada, em comissão ou designados para função de especialistas.

**Parágrafo único.** A contratação por prazo determinado poderá se efetivar através de processo seletivo simplificado ou da utilização da lista de professores classificados em concurso público em vigência obedecida a ordem de classificação para o cadastro de reserva.

### CAPÍTULO IV - Da Lotação

**Art. 50.** Lotação é a designação individual de cada servidor do Magistério Municipal para uma unidade administrativa.

**Art. 51.** A distribuição dos docentes ocorrerá anualmente mediante o processo de atribuição de aulas.

### CAPÍTULO V - Da Atribuição de Classes e Aulas

**Art. 52.** A atribuição de classes e/ou aulas para os docentes será precedida de processo classificatório que levará em conta o tempo de serviço, em dias de efetivo exercício, na função docente municipal em que foi aprovado pelo concurso.

**Art. 53.** Os critérios de pontuação para classificação dos docentes para a atribuição de classes ou aulas serão estabelecidos em regulamento específico, expedido pela Secretaria da Educação ao final do ano letivo, atendidos os seguintes critérios mínimos:

- I - Ingresso por Concurso Público na Rede Municipal de Embu-Guaçu; 10 (dez) pontos não cumulativos.
- II - o tempo de efetivo exercício na função docente na rede municipal de Embu-Guaçu, sendo computado 1,0 (um) ponto por dia.
- III - Pós graduação Lato Sensu na área de Educação sendo computado 1,5 (um e meio) ponto.
- IV - Diploma de Mestre na área de Educação sendo computados 2,0 (dois) pontos.
- V - Diploma de Doutor na área de Educação sendo computados 3,0 (três) pontos.

§ 1º Os títulos relacionados nos incisos IV, V, deste artigo, não são cumulativos para fins de pontuação.

§ 2º Considera-se efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias trabalhados pelo servidor do Quadro de Magistério e aqueles em que estiver ausente do serviço gozando dos afastamentos previstos nesta Lei, na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação em vigor.

**Art. 54.** Não será computado, para fins de atribuição, o tempo de serviço em que o docente permaneceu afastado, sem direito a vencimentos e sem as demais vantagens da função.

**Parágrafo único.** Será contado, para fins de atribuição somente o tempo de serviço como efetivo em Embu-Guaçu, não podendo, em hipótese alguma ser contado o tempo de outro contrato, mesmo que na mesma função.

**Art. 55.** A Secretaria Municipal de Educação baixará normas complementares necessárias à realização do processo de atribuição.

**Art. 56.** O processo de atribuição de aulas e classes compreenderá as seguintes etapas:

- I - Convocação;
- II - Atribuição.

**Art. 57.** As classes e/ou aulas que forem criadas ou ficarem livres, durante o processo inicial de atribuição, serão oferecidas, prioritariamente, aos professores declarados excedentes.

**Art. 58.** Quando do surgimento de cargo vago em uma unidade escolar será assegurada a efetivação ao professor adido, respeitando-se a classificação geral para atribuição.

**Art. 59.** Será computado para fins de atribuição o tempo de serviço correspondente ao período em que o docente esteve afastado:

- I - em virtude de mandato classista ou eletivo;
- II - para frequentar curso de Qualificação Profissional;
- III - para prover cargos em virtude de designação e de cargos em comissão de natureza pedagógica.
- IV - para ministrar aulas junto a entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu ou para prestação de serviços técnico-educacionais.

**Art. 60.** Não será computado, para fins de atribuição, o tempo de serviço em que o docente permaneceu afastado, sem direito a vencimentos e sem as demais vantagens da função.

### **CAPÍTULO VI - Da Readaptação do Quadro do Magistério**

**Art. 61.** O integrante da carreira do Magistério poderá ser readaptado com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante do cargo efetivo, quando em decorrência de alteração de seu estado físico ou psicológico que comprometa o desempenho de tarefas específicas de sua função.

**Art. 62.** A readaptação poderá ser mediante requerimento do servidor do quadro do Magistério ou "ex-officio" pela Secretaria da Educação e observará a habilitação exigida para o exercício da nova função.

**Art. 63.** A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial (INSS), que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do Quadro de Magistério, das atribuições específicas de seu emprego de origem.

**Art. 64.** A readaptação não acarretará alterações no vencimento ou remuneração do servidor readaptado, devendo ele cumprir a carga horária total de trabalho a que estava sujeito no cargo na data da readaptação, sendo que em relação ao professor deverão ser incluídas as horas/atividades.

§ 1º No período de readaptação, será computado, para fins de transferência e atribuição de aulas, somente o tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino de Embu-Guaçu.

§ 2º A sede de frequência do servidor readaptado será determinada pela Secretaria de Educação.

§ 3º O professor continuará tendo direito à evolução funcional, mesmo durante o período de sua readaptação.

## **TÍTULO III - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

### **CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

**Art. 65.** São formas de movimentação de pessoal:

- I - Remoção;
- II - Cessão.

### **CAPÍTULO II - Da Remoção**

**Art. 66.** Remoção é a movimentação do ocupante de emprego público do Quadro do Magistério, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro sem que se modifique sua situação funcional.

**Art. 67.** Dar-se-á a remoção nas seguintes situações:

- I - Por concurso de tempo de serviço;
- II - Por permuta.

**Art. 68.** O concurso de remoção deverá preceder o de ingresso para provimento de empregos.

**Art. 69.** A remoção só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro.

**Art. 70.** O profissional de Educação só poderá participar de concurso de remoção após 01 (um) ano de efetivo exercício na rede.

**Art. 71.** A remoção por permuta, do Quadro do Magistério, será efetuada anualmente até o dia em que precede o início das aulas, mediante requerimento apresentado pelos interessados, podendo ser renovada de acordo com os interesses dos permutantes.

**Art. 72.** A remoção por permuta não se processará quando, ocorrer uma das seguintes situações:

- I - faltar menos de três anos ou já tiver completado tempo necessário para a aposentadoria;
- II - pleitear unidade escolar em que haja excedente;
- III - encontrar-se em exercício de cargo de comissão, de função, afastada ou prestando serviço em outro órgão da Administração Municipal.



**Art. 73.** Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção serão estabelecidos em regulamento específico, expedido pela Secretaria Municipal da Educação, anualmente, atendidos os critérios mínimos de:

I - Tempo de serviço público;

- a) Tempo de serviço no Magistério público municipal de Embu-Guaçu;
- b) Tempo de serviço no campo de atuação na função;

II - Títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

- a) Cursos sequenciais, de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação;
- b) Licenciatura na área de educação não exigida para o exercício do emprego;
- c) Pós-graduação lato sensu na área de educação;
- d) Pós-graduação, mestrado, stricto sensu na área de educação;
- e) Pós-graduação, doutorado, stricto sensu na área de educação;

III - Participação em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico, por determinação ou com autorização superior, oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação ou promovido pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 74.** A remoção por permuta far-se-á mediante requerimento de ambos os interessados, analisado o interesse do município, após aprovação expressa da Secretaria da Educação.

§ 1º A remoção por permuta somente poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, nível e grau de habilitação além de integração com o Plano de Trabalho da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º Não será autorizada permuta ao servidor da educação que encontrar-se em:

- I - avaliação médica para readaptação;
- II - período de estágio probatório;
- III - sob investigação de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 75.** O professor em situação excedente será inscrito automaticamente no próximo concurso de remoção com prioridade de escolha.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um professor em situação excedente será estabelecida uma classificação obedecendo aos mesmos critérios do concurso de remoção previstos no [artigo 74](#).

### CAPÍTULO III - Da Organização Escolar

**Art. 76.** As escolas observarão os critérios no que se refere à quantidade de aluno por sala:

- I - Berçário I - 10 alunos para cada educador.
- II - Berçário II - 12 alunos para cada educador.
- III - Maternal I - 13 alunos para cada educador.
- IV - Maternal II - 18 alunos para cada educador.
- V - I Etapa - 23 alunos para cada educador.
- VI - II Etapa - 25 alunos para cada educador.

§ 1º As salas a que se referem os itens I e II serão atendidas por 02 (dois) professores quando excederem o número de alunos previstos.

§ 2º As salas a que se referem os itens III, IV, V e VI serão, obrigatoriamente, atendidas por mais de um profissional que auxiliará e/ou acompanhará, somente no período pedagógico, quando exceder o número de alunos previstos.

§ 3º Durante a jornada de trabalho será garantido, no mínimo, 20 (vinte) minutos de intervalo.

§ 4º A quantidade de alunos de que tratam os incisos I a VI serão efetivamente atendidas com base em plano específico a ser instituído por Lei.

**Art. 77.** A estrutura Técnico-Administrativa das Unidades Escolares será constituída por:

- I - 01 (um) Diretor de Escola;
- II - 01(um) Coordenador Pedagógico.

**Parágrafo único.** As Unidades Escolares que possuem 05 classes ou mais no período noturno, poderão contar com mais um Coordenador Pedagógico.

**Art. 78.** As classes de Educação Infantil isoladas contarão com 01 (um) Coordenador Pedagógico para cada grupo de 10 (dez) classes.

**Art. 79.** O Professor de Educação Física com ingresso através de concurso público passa a denominar-se Professor Especialista.

**Art. 80.** Cada grupo de 05 (cinco) Escolas Municipais contará com 01 (um) Supervisor de Ensino.

### TÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO

#### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

**Art. 81.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo único.** Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência.

**Art. 82.** São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor do Quadro do Magistério por motivo de:

- I - Férias;
- II - Casamento, por 09 (nove) dias consecutivos, contados da data de sua realização;
- III - Luto, por 09 (nove) dias em razão de falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão;
- IV - Licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- V - Licença à gestante de 180 (cento e oitenta) dias, e à adotante proporcional a idade da criança adotada e licença paternidade de cinco dias;
- VI - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII - para tratamento de saúde;
- VIII - prover cargo em comissão, de natureza pedagógica;
- IX - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, encargos ou funções previstas nas Unidades Escolares e/ou na

Secretaria Municipal de Educação;

**X** - exercer atividades inerentes ao magistério ou ministrar aulas junto a entidades conveniadas ou em outros órgãos da Prefeitura Municipal;

**XI** - Exercer cargo em comissão ou substituir ocupantes de cargo, quando o titular estiver afastado, desde que atenda as exigências do [Anexo I](#) desta Lei;

**XII** - Falta no período de trabalho, devidamente comprovada com declaração de horário, para acompanhamento da vida escolar do filho em reunião de pais e mestres, sendo uma por bimestre.

**XIII** - para fins de qualificação profissional, sem prejuízo dos vencimentos, no prazo de um aos três meses, desde que tenha mais de cinco anos de efetivo exercício ininterruptos na função.

**Parágrafo único.** A solicitação da licença mencionada deverá ser feita com antecedência de três meses junto a Secretária de Educação, sendo que ao servidor com jornada de trabalho de 40 horas semanais haverá uma redução em até 20% da jornada legal para cursos de graduação e pós-graduação presenciais.

**XIV** - Licença por motivo de doença em pessoa da família: pais, cônjuge, filhos e dependentes declarados, devidamente comprovado através de laudo médico.

**XV** - Afastamento por processo administrativo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar a pena de repreensão;

**XVI** - Prisão se ocorrer soltura do servidor, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida; se for reconhecida a impropriedade da imputação ou se houver declaração de inocência mediante trânsito em julgado;

**XVII** - Exercício de mandato classista;

**XVIII** - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

**XIX** - Compulsório para tratamento de doenças infectocontagiosas até 15 dias devidamente comprovado pelo médico do trabalho;

**XX** - Licença Prêmio;

**XXI** - Afastamento em virtude da Lei Eleitoral;

**XXII** - Por um dia em cada doze meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

**XXIII** - Faltas abonadas conforme inciso [XIII do art. 3º](#);

**Art. 83.** É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um emprego ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estados e Municípios.

## CAPÍTULO II - Da Jornada de Trabalho

**Art. 84.** A jornada Mensal de trabalho dos Professores do Quadro do Magistério Público de Embu-Guaçu para efeito de remuneração é de 5 semanas calculado da seguinte forma:

$H/A + HTPL + HTPC = JORNADA \times 5 = SALÁRIO MÊS.$

**I** - Professor de Educação Infantil - com função de docência na Pré-Escola para atendimento de crianças de 4 a 5 anos;

**a)** Jornada inicial: 30 (TRINTA) horas-aula semanais de 50 (cinquenta minutos);

**b)** Fica computado que professor trabalha hora-aula e não hora-relógio.

**II** - Professor Interdisciplinar - com função de docência nas séries iniciais do Ensino Fundamental regular e da Educação de Jovens e Adultos;

**a)** Jornada inicial = 30 (TRINTA) horas-aula semanais de 50 (cinquenta minutos) e de 45 minutos na Educação de Jovens e Adultos no período noturno;

**III** - Professor Especialista - com função de docência nas séries finais do Ensino Fundamental regular e na Educação de Jovens e Adultos;

**a)** Jornada inicial = 30 (TRINTA) horas-aula semanais de 50 (cinquenta minutos) e de 45 minutos na Educação de Jovens e Adultos no período noturno;

**IV** - Professor de Educação Especial - com função de docência atuando na Educação Especial.

**a)** Jornada inicial = 30 (TRINTA) horas-aula semanais de 50 (cinquenta minutos)

**V** - Professor de Desenvolvimento Infantil - com função de docência atuando nas Escolas Municipais para atendimento de crianças entre 6(seis) meses a 3(três) anos e 11(onze) meses.

**a)** jornada inicial= de 30 (trinta) horas-aula semanais de 55 (cinquenta e cinco minutos)

**Art. 85.** A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na Escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

**Art. 86.** A jornada semanal de trabalho do docente, com duração de hora-aula prevista no [Anexo III](#) será de trinta horas semanais, sendo 2/3 de sua totalidade com alunos e 1/3 de sua totalidade sem a interação com alunos das quais duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.

**§ 1º** O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

**§ 2º** Quando o conjunto de horas de atividades com alunos for diferente da prevista no "caput" deste artigo, ao docente será assegurada a hora de trabalho pedagógico na forma prevista no [Anexo II](#) devendo seus vencimentos incidir sobre as aulas efetivamente atribuídas com o pagamento de horas extras no que suplantam as frações que não de ser trabalhadas com alunos.

**§ 3º** Será garantido, no mínimo, 20 (vinte) minutos de intervalo para os professores da rede municipal no período da manhã e tarde e de 10 (dez) minutos para o período noturno.

**Art. 87.** O docente, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

**I** - em regime de carga suplementar de trabalho, para substituição temporária de docentes, nos seus impedimentos legais e para desenvolvimento de projetos especiais e de reforço;

**II** - em regime de 30 (trinta) horas semanais por necessidade do Ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

**Parágrafo único.** A interrupção da convocação de que trata o *caput* deste artigo, poderá ocorrer:

**a)** a pedido do interessado;

**b)** quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

**c)** a critério da administração.

**Art. 88.** Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

**§ 1º** As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho serão constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na Escola e em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º O Professor Interdisciplinar e o Professor de Educação Infantil, desde que habilitado, poderá ministrar aulas do 6º ao 9º ano, em regime suplementar de trabalho, em caráter de substituição, não sendo computado este período para o processo de atribuição e outras vantagens.

**Art. 89.** Ao docente e ao integrante da classe de pedagogo é lícito acumular cargos públicos, sempre que houver compatibilidade de horários na conformidade da [Constituição Federal/88](#).

**Art. 90.** Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de pedagogo com um cargo docente é lícito tão somente se houver compatibilidade de horários.

**Art. 91.** Os ocupantes dos Cargos de Pedagogo cumprirão jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, não sendo permitida a redução de carga horária.

**Art. 92.** A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro Técnico-Administrativo será de 40 (quarenta) horas semanais.

## TÍTULO V - DA VACÂNCIA

### CAPÍTULO I – Disposições Gerais

**Art. 93.** A vacância de emprego público decorrerá de:

I - Extinção do vínculo, nas hipóteses de:

- a) exoneração;
- b) perda do cargo estável;
- c) demissão;
- d) anulação do ato de investidura;
- e) falecimento;

II - Modificação do vínculo, nas hipóteses de:

- a) readaptação;
- b) aposentadoria.

### CAPÍTULO II - DA EXONERAÇÃO

**Art. 94.** A demissão de emprego público efetivo dar-se-á após amplo direito de defesa do servidor quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - a pedido do servidor;
- IV - por decisão em processo administrativo disciplinar;
- V - por insuficiência de desempenho, nos termos da Lei Federal.

**Art. 95.** A exoneração de cargo em comissão far-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

### CAPÍTULO III - Da Demissão

**Art. 96.** A demissão, penalidade em virtude da prática de ato contrário a Lei, acarretará na extinção do vínculo empregatício do servidor com o Poder Público Municipal.

### CAPÍTULO IV - Da Aposentadoria

**Art. 97.** Aos servidores públicos do quadro do Magistério do Município de Embu-Guaçu é assegurado o direito de aposentadoria, pensão e demais vantagens previdenciárias, nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

## TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

### CAPÍTULO I - Disposições Gerais

**Art. 98.** É assegurado Plano de Carreira e Remuneração aos profissionais do Quadro do Magistério do Município de Embu-Guaçu, em atendimento ao que exige a Constituição Federal, de acordo com [Lei nº 11.738](#), de 16 de julho de 2008, demais legislações em vigor e na forma desta Lei.

**Art. 99.** Plano de Carreira é o conjunto das possibilidades de evolução funcional dos profissionais do Quadro do Magistério, sob as modalidades da progressão funcional por títulos, da promoção horizontal e do adicional de crescimento profissional, previstas nesta Lei, com o objetivo de valorizar e reconhecer a importância da Carreira dos profissionais do Magistério público municipal através do desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante, exercitando-se na estrita conformidade das regras a serem estabelecidas em regulamento.

**Art. 100.** Será instituída, no âmbito da Secretaria da Educação, a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do Magistério, por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A comissão será formada por 08 (oito) membros, sendo:

- I - 01(um) representante da Secretaria da Educação;
- II - 01(um) representante da Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas;
- III - 01(um) representante dos profissionais do Magistério para cada uma das categorias do Sistema Municipal de Educação;

§ 2º Os representantes dos profissionais do Magistério serão eleitos, por seus pares.

§ 3º O processo de escolha dos membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do Magistério, bem como

suas atribuições e funcionamento será regulamentado pelo Decreto que a regulamentar.

§ 4º A cada período de 02(dois) anos, a Comissão terá seus membros renovados, observando-se a composição e os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Fica instituída uma cadeira ao sindicato representativo da categoria.

## CAPÍTULO II - Das Faltas

**Art. 101.** As faltas injustificadas acarretam descontos nos vencimentos, e sujeitam o servidor ao processo administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular.

§ 1º Para a instauração do processo administrativo considerar-se-á a somatória de 30 (trinta) faltas seguidas ou 45 (quarenta e cinco) intercaladas no ano civil.

§ 2º Para configuração do processo administrativo são computados os dias corridos.

**Art. 102.** O desconto para fins de pagamento deverá, sempre, ser equivalente a hora-aula, independente da carga horária do dia em que a ausência tiver ocorrido.

**Art. 103.** Quando da ocorrência do descumprimento de parte da carga horária diária do servidor, considerar-se-ão faltas-aula.

§ 1º O requerimento de falta deve ser protocolado ao chefe imediato no dia subsequente da ocorrência.

**Parágrafo único.** O descumprimento, de que trata o "caput" deste artigo não poderá exceder à 1/3 (um terço) da carga horária diária de trabalho.

**Art. 104.** Será considerado falta dia quando o professor faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho.

§ 1º Será considerada falta-aula quando o professor faltar parte de sua jornada diária de trabalho e será descontado um dia de trabalho, quando o número de horas-aula, que não forem cumpridas pelo docente, atingir 50% (cinquenta) de suas horas-aulas atribuídas, exceto os casos previstos em Lei.

## CAPÍTULO III - Do Recesso Escolar

**Art. 105.** O Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, inclusive os readaptados, farão jus ao período de Recesso Escolar, de no mínimo, 15 (quinze) dias a cada ano de acordo com Calendário Escolar.

### SEÇÃO I - Da Avaliação por Desempenho Individual

**Art. 106.** A cada ano letivo considerado, o servidor do Magistério será avaliado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, para fins do disposto nesta seção.

**Art. 107.** A avaliação de desempenho individual visa, fundamentalmente:

I - analisar o desempenho dos servidores do Magistério, reconhecendo seu potencial e buscando melhores resultados;

II - facilitar o processo de planejamento organizacional e o alcance de metas institucionais;

III - incentivar o comprometimento dos servidores do Magistério com o alcance dos objetivos da instituição;

IV - fornecer informações que proporcionem melhorias de desempenho;

V - fornecer informações que possibilitem ao servidor do Magistério avaliado, conhecer o que a instituição espera de seu desempenho;

VI - identificar a necessidade de capacitação e qualificação para melhoria do desempenho individual;

VII - possibilitar a concessão da Promoção Horizontal por mérito profissional.

**Art. 108.** Para criação do instrumento de Avaliação do Desempenho Individual serão considerados os seguintes critérios objetivos e subjetivos:

I - Qualidade do trabalho - grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;

II - Iniciativa - comportamento proativo no âmbito da atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;

III - Presteza - disposição para agir no cumprimento das demandas do trabalho;

IV - Aproveitamento em programa de capacitação – aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;

V - Assiduidade - comparecimento regular e permanência no local de trabalho;

VI - Pontualidade - observância do horário de trabalho e cumprimento de carga horária definida para o cargo ocupado;

VII - Aproveitamento dos recursos e racionalização de processos – melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos de processos de trabalho e a consecução de resultados eficientes;

VIII - Capacidade de trabalho em equipe – capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho conjunto na busca de resultados comuns.

**Art. 109.** Compete à chefia imediata proceder, periodicamente, à Avaliação de Desempenho Individual, que será realizada pelos pares em conjunto com os servidores sob sua coordenação, remetendo-a a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério para validação.

§ 1º Será assegurado ao servidor avaliado o conhecimento de inteiro teor do resultado de sua avaliação, para fins de interposição de recurso administrativo, quando cabível.

§ 2º À Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério caberá, periodicamente, a coordenação e a supervisão das atividades de aferição do desempenho, para fins de concessão de adicional de crescimento profissional, progressão e promoção dos servidores na carreira.

**Art. 110.** Na Avaliação de Desempenho Individual serão adotados modelos que atenderão à natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - Objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;

II - Periodicidade;

III - Contribuição do servidor para consecução dos objetivos do serviço público;

IV - Conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores públicos.

**TÍTULO VII - DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES****CAPÍTULO I - Do Salário e da Remuneração**

**Art. 111.** Salário é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de emprego público com valor fixado em Lei.

**Art. 112.** Remuneração é a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor do quadro do Magistério pelo efetivo exercício do emprego que ocupa correspondente ao valor básico fixado na tabela de vencimentos, constante do [Anexo I](#), desta Lei, acrescida dos adicionais e demais vantagens a que tenha direito.

**Art. 113.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no *caput*, deste artigo, os descontos expressamente autorizados pelo servidor, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua remuneração, para pagamentos às entidades e empresas que, por convênio com a municipalidade, prestem serviços autorizados que mencionem esta possibilidade em seus contratos.

**Art. 114.** Fica instituído o piso salarial não inferior ao estabelecido em Legislação Federal aos profissionais do Quadro do Magistério.

§ 1º O pagamento de salário/remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério incluindo os abonos, gratificações e reajustes devem corresponder, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) do montante advindo do FUNDEB e havendo sobra anual, a diferença deverá ser rateada entre os mesmos ao final de cada ano civil.

**CAPÍTULO II - Do Adicional por Trabalho em Local de Difícil Acesso**

**Art. 115.** A Gratificação de Local de Exercício em Escola de difícil acesso ou provimento corresponderá à 20% (vinte por cento) do salário-base e será concedida aos profissionais da Educação que atuam em unidades escolares beneficiadas, independentemente do local de residência.

§ 1º A classificação das unidades escolares de difícil acesso obedecerá ao critério de localização em:

I - Zona Rural;

II - Zona Periférica do centro urbano que apresentar condições de difícil acesso.

§ 2º As unidades escolares classificadas para concessão da Gratificação de Local de Exercício, poderão ser alteradas no início de cada ano letivo, mediante decreto.

§ 3º A Gratificação de local de Exercício será computado no cálculo do 13º salário e férias.

§ 4º O profissional da Educação não perderá o direito à Gratificação de Local de Exercício, quando se afastar em virtude de férias, licença saúde, licença gestante, gala, luto, júri, serviços obrigatórios, por lei e afastamentos que a legislação considere de efetivo exercício para todos os efeitos legais. Como também fará jus nos casos de faltas comprovadas por atestados médicos ou outro documento comprobatório e nos casos de licenças médicas inferiores de quinze dias.

§ 5º O Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico que tiverem sob a sua responsabilidade a vinculação de Unidade Escolar contemplada pela Gratificação de Local de Exercício fará jus à mesma enquanto perdurar a vinculação.

§ 6º Os Supervisores de Ensino receberão um adicional de transporte de 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário base.

**CAPÍTULO III - Das Férias**

**Art. 116.** A classe de docentes em exercício, ficam assegurados 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

**Art. 117.** Os Especialistas em Educação terão direito a 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º Aos professores readaptados serão concedidas férias no mesmo período dos docentes em exercício de regência de classe.

**Art. 118.** Aos integrantes do Quadro Técnico-Administrativo serão concedidos férias e recesso de acordo com escala e com deferimento dos responsáveis pela Secretaria Municipal de Educação de Embu-Guaçu.

**Parágrafo único.** Fazem jus ao disposto no "*caput*" deste artigo, os cargos de Secretário de Escola, Escrivão de Escola, Inspetor de Aluno, Auxiliar de Serviço Escolar e profissionais a que se refere os [artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 desta Lei](#).

**Art. 119.** Todas as demais disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) irão reger a operacionalização das férias funcionais.

**CAPÍTULO IV - Do Adicional Noturno**

**Art. 120.** O serviço noturno prestado pelos integrantes do Quadro do Magistério em horário compreendido das 19h00min (dezenove) horas de um dia às 05h00min (cinco) horas do dia seguinte terá o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 30% (trinta por cento).

**Parágrafo único.** Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remunerados com o acréscimo de que trata o *caput*, deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

**Art. 121.** A remuneração dos descansos semanais, feriados e pontos facultativos incluirão as horas noturnas habitualmente trabalhadas.

**Art. 122.** Os servidores públicos do quadro do Magistério perceberão as horas noturnas habitualmente trabalhadas quando ocorrerem afastamentos que sejam considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

**Art. 123.** Todas as demais disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) irão reger a operacionalização do adicional noturno.

**CAPÍTULO V - Das Licenças****SEÇÃO I**



**Art. 124.** Os integrantes do Quadro Magistério poderão ser afastados do exercício do seu emprego, para os seguintes fins:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família: pais, cônjuge, filhos e dependentes declarados; devidamente comprovado através de laudo médico;
- III - Licença prêmio;
- IV - Compulsório para tratamento de doenças infectocontagiosas até 15 dias de acordo com laudo médico do departamento de medicina do trabalho;
- V - prover cargo em comissão, de natureza pedagógica;
- VI - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério, encargos ou funções previstas nas Unidades Escolares e/ou na Secretaria Municipal de Educação;
- VII - exercer atividades inerentes ao magistério ou ministrar aulas junto a entidades conveniadas ou em outros órgãos da Prefeitura Municipal;
- VIII - Exercer cargo em comissão ou substituir ocupantes de cargo, quando o titular estiver afastado, desde que atenda as exigências do [Anexo I](#) desta Lei;
- IX - Afastar-se sem direito a vencimentos e demais vantagens do emprego por prazo máximo de até 02 (dois) anos, para tratar de assuntos particulares.

**Parágrafo único.** O afastamento de que trata este inciso só será concedido após 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo que novo afastamento só será concedido após 03 (três) anos de vencimento da anterior.

- X - para desempenho de mandato classista;
- XI - Falta no período de trabalho, devidamente comprovada, para acompanhamento da vida escolar do filho em reuniões de pais e mestres não podendo ultrapassar de mais de 01 (uma) por semestre.
- XII - para fins de qualificação profissional, se prejuízo de vencimentos, o prazo de 90 (noventa) dias, desde que tenha mais de três anos de efetivo exercício ininterrupto na função, devendo a licença ser requerida com três meses de antecedência junto a Secretaria Municipal da Educação, cabendo ao servidor com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, redução de jornada em até 20% da jornada pra cursos de graduação e pós-graduação.

**Art. 125.** Será considerado de efetivo exercício os dias que o integrante do Quadro de Magistério estiver afastado pelos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII, sendo assegurado seus direitos e vantagens.

§ 1º As faltas justificadas são aquelas cuja razoabilidade constitui escusa para o não comparecimento do servidor ao trabalho.

§ 2º A ausência do servidor para acompanhar dependentes declarados junto a Secretaria de Educação de Embu-Guaçu deverá ser atestada pelo médico ou dentista, a necessidade do acompanhamento, não cabendo nesse caso desconto no vencimento, sendo considerada a falta justificada.

**Parágrafo único.** Quando a ausência do servidor referir-se à falta médica, o documento comprobatório deverá ser apresentado no dia subsequente à falta para o chefe imediato, conforme regulamentação da Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

**Art. 126.** Fica fixado o percentual de 10% do total dos integrantes do Quadro do Magistério como limite máximo, para afastamento ou comissionamento em outros órgãos da Prefeitura Municipal.

#### SUBSEÇÃO I - Da Licença para tratamento de saúde

**Art. 127.** O servidor da educação poderá se licenciar até 15 (quinze) dias para tratamento de saúde mediante a apresentação de atestado ou laudo médico constando o código internacional de doenças – CID e submetido à junta médica oficial.

§ 1º Se o servidor afastar-se do serviço durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 16º dia e se dele se afastar pelo mesmo Código Internacional de Doenças – CDI ou Código Internacional da Doença Relacionado à patologia deverá ser encaminhado ao auxílio doença.

I - Os afastamentos enumerados no [artigo 82](#) desta Lei;

§ 2º A Administração Pública Municipal subsidiará a remuneração ao servidor inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme o caso, que não tiver cumprido a carência para usufruir do benefício previdenciário do auxílio-doença.

#### SUBSEÇÃO II - Da Licença por motivo de doença na família

**Art. 128.** Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, (do padrasto, ou madrasta e enteado), ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante apresentação de atestado ou laudo médico constando Código Internacional de Doenças - CID e período do afastamento, devendo ser submetido à comprovação por junta médica oficial, auxiliados, quando necessário, por outros profissionais regulamentados por Conselho de Classe.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica oficial, sem remuneração.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no § 1º deste artigo, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou funções admitidas pela Constituição Federal.

§ 4º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, intercalados ou não, do término de outra da mesma espécie – grupo do Código Internacional de Doenças – CID, será considerada como prorrogação, permitindo-se, sob este título, a concessão de apenas uma licença a cada 12(doze) meses.

#### SUBSEÇÃO III - Da licença prêmio

**Art. 129.** A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o servidor da Secretaria Municipal de Educação fará jus a 3(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, se prejuízo de qualquer direito ou vantagem.

§ 1º A licença deverá ser gozada nos 5 (cinco) anos seguintes à sua aquisição.

§ 2º O período de licença por assiduidade será computado como tempo de serviço para todos os efeitos.

§ 3º Ao prazo de aquisição da licença a que alude este artigo será acrescentado:

- I - 6 (seis) meses a cada suspensão sofrida durante o período aquisitivo, além do tempo que durar a pena.
- II - 3 (três) meses a cada advertência sofrida durante o período aquisitivo;
- III - as faltas, mesmo que justificadas não podem exceder o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

**Art. 130.** Para fins da licença prevista nesta subseção, não se consideram interrupção de exercício:

- I - Os afastamentos enumerados no [artigo 82](#) desta Lei;
- II - O funcionário poderá requerer o gozo da licença-prêmio por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, mediante requerimento à autoridade competente;
- III - O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo da licença-prêmio.
- IV - Poderá ser convertido em pecúnia os períodos de gozo da licença-prêmio. A solicitação deverá ser feita mediante requerimento. Nestes casos é de competência da Administração, decidir sobre os pedidos.

**Parágrafo único.** O gozo da licença-prêmio dependerá de novo requerimento, caso não se inicie em até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver autorizado.

**Art. 131.** O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da Secretaria Municipal de Educação.

#### SUBSEÇÃO IV - Da Licença à funcionária gestante

**Art. 132.** Às servidoras públicas do quadro do Magistério será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento da criança e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze dias).

§ 2º No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, quando justificada pelo através de laudo médico.

**Art. 133.** Será concedida licença maternidade de 180 também à servidora do quadro do Magistério que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção. Conforme [artigo 392 da CLT](#).

#### SUBSEÇÃO V - Da licença para tratar de interesse particular

**Art. 134.** O servidor do quadro do Magistério poderá requerer licença sem direito a vencimentos e demais vantagens do emprego por prazo máximo de até 02 (dois) anos, para tratar de assuntos particulares. O afastamento de que trata este inciso só será concedido após 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo que novo afastamento só será concedido após 03 (três) anos de vencimento da anterior, observando-se o seguinte:

- I - O prazo mínimo de afastamento será de três meses;
- II - O servidor poderá, a qualquer momento, desistir da licença concedida;
- III - Os servidores contratados por tempo determinado e os ocupantes de Cargo em Comissão não terão direito à licença de que trata o *caput* deste artigo;

#### SUBSEÇÃO VI - Da licença para desempenho de mandato classista

**Art. 135.** A Administração Direta e Indireta do Município deverá promover o afastamento do servidor público integrante do Quadro de Magistério Municipal, eleito para ocupar cargo de direção no sindicato representativo de sua categoria do Município de Embu-Guaçu com percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo.

§ 1º Para o afastamento é indispensável que:

- I - o sindicato seja reconhecido pelo Ministério do Trabalho;

§ 2º Somente o sindicato poderá, a qualquer tempo, determinar a cessação do afastamento reintegrando-o ao serviço.

§ 3º O afastamento ou licença poderá ser prorrogado, no caso de reeleição, por quantas vezes necessárias.

#### CAPÍTULO VI - Das Demais Vantagens

**Art. 136.** Além do vencimento, os integrantes do Quadro de Magistério e do Quadro Técnico-Administrativo, farão jus, dentre outras, às seguintes vantagens:

- I - Adicional por Tempo de Serviço;
- II - Sexta parte;
- III - Gratificação de Local de Exercício;
- IV - Gratificação pelo trabalho extraordinário;
- V - Décimo terceiro salário;
- VI - Auxílio transporte;
- VII - Auxílio alimentação.

**Parágrafo único.** O décimo terceiro salário será pago em duas parcelas, a primeira no mês de aniversário do funcionário e a última no mês de dezembro, e caso seja da conveniência para o funcionário, este poderá solicitar o pagamento integral do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro.

**Parágrafo único.** O pedido deve ser feito no mês anterior ao aniversário do funcionário por meio de formulário padronizado.

**Art. 137.** O Adicional por Tempo de Serviço será equivalente a 1% (um por cento) do salário-base por um ano de efetivo exercício, caso no período aquisitivo, o servidor não houver:

- I - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
- II - tirado licença para tratar de interesses particulares, sem direito à remuneração, por mais de 30 (trinta) dias.

**Art. 138.** Ao servidor do quadro do Magistério será garantido o recebimento de adicional por tempo de serviço, vedada a sua limitação, bem como a sexta parte de seu salário.

**Parágrafo único.** O funcionário estatutário ou celetista que completar 04 (quatro) quinquênios, ininterruptos ou não, de serviço público municipal, fará jus à percepção da sexta parte do seu vencimento, ao qual se incorporará automaticamente, para todos os efeitos.

**Art. 139.** A retribuição pecuniária pelo serviço extraordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal para dias úteis de trabalho e sábados e de 100% (cem por cento) para os dias de domingos e feriados.

**TÍTULO VIII - DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS****DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO****CAPÍTULO I - Dos Direitos Especiais**

**Art. 140.** Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos profissionais do Quadro do Magistério:

**I** - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

**II** - Ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada ou prejuízos dos dias letivos;

**III** - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

**IV** - Igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independente do vínculo funcional;

**V** - Participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se refiram ao Processo Educacional;

**VI** - Receber remuneração de acordo com o disposto nesta Lei;

**VII** - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

**VIII** - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos, os níveis, especialmente na Unidade Escolar;

**IX** - Reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

**X** - Ter acesso à formação sistemática e permanente através da Secretaria Municipal da Educação ou outras instituições e órgãos oficiais;

**XI** - Receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico científicos, quando solicitado e aprovado pela Secretaria da Educação;

**XII** - Receber através dos serviços especializados de educação a necessária assistência ao exercício profissional.

**CAPÍTULO II - Dos Deveres Especiais**

**Art. 141.** Aos integrantes do Quadro do Magistério, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos, cumpre:

**I** - Conhecer e respeitar as Leis;

**II** - Preservar os princípios, ideias e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

**III** - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

**IV** - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;

**V** - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

**VI** - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

**VII** - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

**VIII** - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

**IX** - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

**X** - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**XI** - Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

**XII** - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;

**XIII** - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

**XIV** - Participar do Conselho Escolar e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

**XV** - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

**XVI** - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

**XVII** - Assegurar ao aluno a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material.

**Parágrafo único.** Os integrantes do quadro do Magistério que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas no Regimento das Escolas Municipais de Embu-Guaçu, nessa Lei e na Consolidação das Leis do Trabalho, observado o princípio de ampla defesa e do contraditório.

**CAPÍTULO III - Do Desenvolvimento Profissional**

**Art. 142.** Fica instituída, como atividade permanente na Secretaria Municipal da Educação, o desenvolvimento profissional dos servidores do Quadro do Magistério.

**Art. 143.** Desenvolvimento profissional, para efeitos desta Lei, é a capacitação do servidor do Quadro do Magistério em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Parágrafo único.** São objetivos da Educação:

**I** - Estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do sistema Municipal de Ensino;

**II** - Possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

**III** - Propiciar a associação entre teoria e prática;

**IV** - Criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

- V - Integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - Criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;
- VII - Promover a valorização do servidor da Educação.

**Art. 144.** A capacitação baseada em programas objetivos e práticos visará, prioritariamente:

- I - A habilitação;
- II - A complementação pedagógica;
- III - As áreas curriculares carentes do Professor.

**Art. 145.** Compete à Secretaria Municipal da Educação:

- I - Identificar as áreas e servidores que necessitam de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;
- II - Planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízos às atividades educacionais;
- III - Estabelecer a data de realização dos programas de capacitação contínua, de modo que coincidam, preferencialmente, com os períodos de recesso escolar, respeitados o turno de trabalho e a jornada do servidor.

**Art. 146.** Os programas de capacitação serão conduzidos:

- I - Sempre que possível, diretamente pela Secretaria da Educação;
- II - Através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;
- III - Mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;
- IV - Através da realização de programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos da educação à distância.

**Art. 147.** Os programas de capacitação serão elaborados e organizados anualmente em articulação com as Secretarias afins a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

**Art. 148.** Independentemente dos programas de capacitação, a Secretaria Municipal da Educação deverá realizar reuniões, discussão de assuntos pedagógicos, divulgação dos direitos e deveres da categoria, bem como as diretrizes, projetos e programas referentes à educação e à orientação educacional, e demais instrumentos estabelecidos na legislação, visando propiciar sua efetiva execução.

**Art. 149.** É garantido ao servidor do Quadro do Magistério, convocado ou designado para participar de capacitação ou treinamento técnico, fora do município, o repasse de recursos financeiros para sua locomoção e estadia, na forma da legislação em vigor.

## TÍTULO IX - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

### CAPÍTULO I - Do Direito de Petição

**Art. 150.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 151.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado.

**Art. 152.** Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

**Art. 153.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os [artigos 163 a 164](#), deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, cabendo prorrogação na hipótese de matéria complexa ou que enseje diligências.

**Art. 154.** É assegurado ao servidor ou ao procurador por ele constituído:

- I - Vista de processo ou documento na repartição podendo extrair cópias correlatas que deverá ser fornecida pelo município no prazo máximo de 48 horas;
- II - Conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registro ou bancos de dados de órgãos ou entidades do poder público.

**Art. 155.** O pedido de reconsideração e o recurso administrativo serão formulados em petição, contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

**Art. 156.** O juízo de mérito de cada recurso será precedido do exame de sua admissibilidade.

**Parágrafo único.** O pedido de reconsideração e o recurso administrativo serão liminarmente indeferidos, se:

- I - Firmados por parte ilegítima;
- II - Não se encontrarem devidamente formalizados;
- III - Forem manifestamente ineptos, nos termos do parágrafo único do art. 295 do Código do Processo Civil;
- IV - Estiver precluso o prazo para interposição de recurso.

**Art. 157.** O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos, obedecerão no que couber, as normas contidas na Lei Federal 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 158.** O direito de recorrer prescreve:

- I - Em 05 (cinco) anos quanto aos atos de demissão e nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 159.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 160.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

## CAPÍTULO II - Dos Recursos

**Art. 161.** Ao servidor do Quadro de Magistério caberá recurso quando do indeferimento do pedido de reconsideração.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

**Art. 162.** Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

**Art. 163.** São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste título, salvo por motivo devidamente comprovado.

**Art. 164.** A Administração Municipal deverá rever seus atos, a qualquer momento, quando eivados de ilegalidades.

## TÍTULO X - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

### CAPÍTULO I - Dos Deveres

**Art. 165.** São deveres do servidor do Quadro de Magistério:

I - Exatidão administrativa;

II - Assiduidade;

III - Pontualidade;

IV - Discrção;

V - Urbanidade;

VI - Observância das normas legais e regulamentos;

VII - Obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VIII - Representação à autoridade superior sobre irregularidade de que tiver ciência, em razão do emprego;

IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo do seu não comparecimento ao serviço;

XI - Manter nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e cidadão;

XII - Atender prontamente:

a) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) À expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos;

c) Ao cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário;

d) Às requisições dos órgãos municipais de correição e de fiscalização;

XIII - Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à gerência imediata as medidas que julgar necessárias.

### CAPÍTULO II - Das Proibições

**Art. 166.** Ao servidor do Quadro de Magistério é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho aos colegas de serviço, às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Promover manifestação de apreço ou despreço, ou fazer circular ou subcrever lista de donativos na repartição;

IV - Valer-se do emprego para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade da função;

V - Praticar usura, em qualquer de suas formas;

VI - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de recebimento e vencimento ou vantagens de parentes até o segundo grau;

VII - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII - Cometer a pessoa estranha à repartição ou a subordinado o desempenho de encargo que lhe competir, salvo nos casos previstos em Lei;

IX - Empregar material da repartição em serviço particular;

X - Utilizar veículo do município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;

XI - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por Lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

### CAPÍTULO III - Das Penalidades

**Art. 167.** Incide o servidor do quadro do Magistério em infração disciplinar, quando, por ato ou omissão, descumpre dever inerente ao seu emprego ou dele decorrente.

**Art. 168.** São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Demissão;

**Parágrafo único.** Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

**Art. 169.** Não se aplicará ao servidor do Quadro do Magistério mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

**Art. 170.** A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

**Art. 171.** A pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou reincidência.



**Parágrafo único.** O servidor do Quadro do Magistério, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

**Art. 172.** São, entre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou andamento de processos;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza político-partidária.

**Art. 173.** A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei penal;
- II - Abandono de cargo;
- III - Incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação indevida do dinheiro público;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - A revelação dolosa de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;
- IX - Incidência nas proibições de que tratam os incisos [VII e VIII do artigo 170](#) desta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se abandono de emprego a ausência do servidor, sem causa justificada, por mais de 30(trinta) dias consecutivos ou 90(noventa) dias intercalados em 01(um) ano.

**Art. 174.** O ato que demitir o servidor do quadro do Magistério mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamente.

**Art. 175.** Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos atos de demissão fundados nos [incisos I, VI e VII do artigo 177](#) desta Lei.

**Art. 176.** São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:

- I - A prestação de mais de 05 (cinco) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - A confissão espontânea da infração.

**Art. 177.** São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I - O conluio para a prática da infração;
- II - A acumulação de infrações;
- III - A reincidência genérica ou específica da infração.

## TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 178.** É vedado ao servidor do Quadro do Magistério, desempenhar atividades que não sejam próprias do emprego de que for titular, exceto quando investido de função maior, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino ou Secretário Municipal.

**Art. 179.** Aos profissionais do Quadro do Magistério aplicam-se as disposições da legislação geral e a dos servidores públicos do Município, naquilo em que não conflitar com esta Lei, em face das peculiaridades do Magistério.

**Art. 180.** Esta Lei será revista imediatamente para atualização sempre que alterações constitucionais ou legais aplicáveis incidirem sobre seu conteúdo, exigindo compatibilização.

**Art. 181.** Visando atender as disposições desta Lei e às alterações a serem promovidas na estrutura funcional da Administração Municipal de Embu-Guaçu, esta Lei será regulamentada por meio da expedição de Decretos e atos complementares competentes, inclusive no que se refere às atribuições e competências dos servidores públicos integrantes do Quadro do Magistério.

**Art. 182.** É assegurada ao servidor do Quadro do Magistério a averbação, em seu currículo funcional, dos registros do exercício de funções gratificadas durante sua carreira, bem como a expedição de competente certidão de igual teor.

**Art. 183.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se tempo líquido de serviço no Magistério, o de efetivo exercício da função, deduzidas as faltas injustificadas, a licença sem vencimentos ou para tratar de interesse particular, suspensões decorrentes de sanções disciplinares e outras previstas na legislação.

**Art. 184.** Integram a presente Lei os [Anexos I, II e III](#).

**Art. 185.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.

**Art. 186.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## ANEXO - I

A que se refere o artigo 8º da Lei do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação

### PROVIMENTO E REQUISITOS DE INGRESSO

#### 1. CLASSE DE DOCENTES

	FORMA DE	

DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena.
Professor Interdisciplinar	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior em Pedagogia com licenciatura plena.
Professor Especialista	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
Professor de Educação Especial	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior em Pedagogia com licenciatura Plena e habilitação específica na área de deficiência da audiocomunicação ou visual ou mental ou física; ou Pedagogia com licenciatura Plena com curso de especialização na área de deficiência mental com carga horária superior a 360 (trezentos e sessenta) horas.
Professor de Desenvolvimento Infantil (PDI)	Concurso Público de Provas, e Títulos	Curso Superior de Pedagogia com licenciatura Plena.

**2 - CLASSE DE PEDAGOGO****DENOMINAÇÃO FORMA DE PROVIMENTO  
REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA**

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA
Supervisor de Ensino	Concurso de Acesso	Formação em nível superior em curso de graduação de Pedagogia com ênfase em administração e supervisão escolar ou pós-graduação em gestão escolar e, no mínimo, 03 anos de docência e 04 anos no exercício do cargo de diretor de escola na rede municipal de Embu-Guaçu.
Diretor de Escola	Concurso de Acesso	Formação em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia com ênfase em administração escolar ou pós-graduação em gestão escolar e, no mínimo, 3(três) anos de docência na rede municipal de Embu-Guaçu e/ou Diretor de Escola em qualquer outra rede de ensino devidamente comprovado.
Coordenador Pedagógico	Concurso de Acesso	Formação no nível superior em curso de graduação em Pedagogia e, no mínimo, 03 anos de docência na rede municipal de Embu-Guaçu.

**3. NÚCLEO TÉCNICO-PEDAGÓGICO**

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA
Psicólogo	Concurso Público	Formação em Nível Superior, em curso de graduação de Psicologia, com diploma registrado em órgão competente.
Fonoaudiólogo	Concurso Público	Formação em Nível Superior, em curso de graduação de Fonoaudiologia, com diploma registrado em órgão competente.
Nutricionista	Concurso Público	Formação em Nível Superior, em curso de graduação de Nutrição, com diploma registrado em órgão competente.
Psicopedagogo	Concurso Público	Formação em Nível Superior, em curso de graduação de Pedagogia, com habilitação específica em Psicopedagogia ou com Pós-Graduação específica em curso de especialização e/ou de aperfeiçoamento. Psicólogos com o título de especialista em psicopedagogia devidamente comprovado.

**4. NÚCLEO ADMINISTRATIVO**

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA
Secretário de Escola	Concurso Público	Ensino Médio Completo
Escriturário de Escola	Concurso Público	Ensino Médio Completo.

**5. NÚCLEO OPERACIONAL**

DENOMINAÇÃO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA INGRESSO NA CARREIRA
Inspetor de Alunos	Concurso Público	Ensino Médio Completo.
Auxiliar de Serviço Escolar (ASE)	Concurso Público	Ensino Fundamental Completo.
*Auxiliar de		

Desenvolvimento Infantil (ADI)		
*Dirigente de Escola		
Motorista do Transporte Escolar	Concurso Público	Carteira de Habilitação "D" Ensino Fundamental Completo, Curso de Treinamento Técnico de Transporte Escolar - mínimo de 48 horas
*Cargos extintos ou em vacância		

## ANEXO – II

## HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO

Horas de Trabalho Pedagógico com alunos	Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo na escola
Acima de 32	03
25 a 31	02
18 a 24	02
13 a 17	01
10 a 12	01

## ANEXO III

## JORNADAS, REFERÊNCIAS E CRIAÇÃO DE EMPREGOS

## 1 - CLASSE DE DOCENTES

Denominação	Nível	Jornada Semanal		Referência Inicial	Empregos
		Total de horas-aula semanais	Duração da hora aula		
Professor de Desenvolvimento Infantil	1	30 h.a.	55 min.		176
Professor de Educação Infantil	1	30 h.a.	50min.		120
Professor Interdisciplinar	1	30 h.a	50 min. ou 45 min. EJA		160
Professor Especialista	1	30 h.a	50 min.		50
Professor de Educação Especial	1	30 h.a	50min.		16

## 2 - CLASSE DE PEDAGOGOS

Denominação	Nível	Jornada Semanal	Referência Inicial	Empregos
Coordenador Pedagógico	1	40		20
Diretor de Escola	1	40		38
Supervisor de Ensino	1	40		8

## 3 - QUADRO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Denominação	Nível	Jornada Semanal	Referência Inicial	Empregos
Secretário de Escola	1	40		10
Escriturário de Escola	1	40		25
*Dirigente de Escola	1	40		-
Inspetor de Alunos	1	40		30
Auxiliar de Serviço Escolar	1	40		120
*Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	1	40		-
Motorista de Transporte Escolar	1	40		20
*Cargos extintos ou em vacância				

## ANEXO - IV

## TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

<b>CARGO</b>	<b>SALÁRIO BASE</b>
Professor de Desenvolvimento Infantil (ADI)	R\$ 10,00 h/a
Professor de Educação Infantil (PEI)	R\$ 10,00 h/a
Professor Interdisciplinar (PI)	R\$ 10,00 h/a
Professor de Educação Especial (PEE)	R\$ 10,00 h/a
Professor Especialista (PE)	R\$ 10,00 h/a
Coordenador	
Diretor	
Supervisor	

*Embu-Guaçu, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2015.*

**Clodoaldo Leite da Silva**  
*Prefeito do Município*

**Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2015.**